



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

em 22
de
abril
de
2026

Mensagem nº **28/26**
Proc. nº 3551009.401.00018102/2026-60

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente comunicar a esse E. Legislativo a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, de autoria do Sr. Vereador Tiago Peretto, encaminhado à sanção deste Executivo pelo Autógrafo nº 6156, que altera a redação da Lei Complementar nº 1.155, de 29 de abril de 2024, que dispõe sobre a redução de cargos de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta do Município, altera sua estrutura organizacional, e dá outras providências.

O Autógrafo em análise versa sobre a ampliação do prazo para regularização da situação funcional de ocupantes de cargos de provimento em comissão, no que se refere à exigência de diploma de ensino superior, matéria que se insere no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos municipais e dos requisitos para provimento e permanência em cargos públicos.

Nos termos do art. 52, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre criação, extinção e transformação de cargos públicos, bem como sobre o regime jurídico, provimento e requisitos dos servidores públicos municipais.

A proposição legislativa, por ter sido deflagrada por membro do Poder Legislativo, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação à reserva de iniciativa, configurando indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo.

Conforme destacado no parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual segue anexo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de normas dessa natureza, a exemplo da ADI nº 2042410-68.2025.8.26.0000.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 223 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que é inconstitucional a edição de normas que versem sobre direitos e deveres de servidores públicos sem observância da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, resta configurado vício formal de inconstitucionalidade insanável, o que inviabiliza a sanção da proposição, independentemente de eventual análise de mérito.

Diante do exposto, impõe-se o **Veto Total** ao Autógrafo nº 6156, em razão de sua inconstitucionalidade.

Temos a certeza de que os ilustres Vereadores entenderão os motivos do Veto Total apostos e o acolherão, diante da razão de natureza estritamente jurídica impeditiva à sua sanção.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente – SP



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Conti da Costa, Prefeito(a) em exercício**, em 22/04/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1744634** e o código CRC **43BF3987**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos

PARECER PELO VETO

Dra. Procuradora Geral:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar a dispor sobre situação funcional de servidores desta Municipalidade (proposta de alteração do Art. 16 da [LCM 1033](#) a qual "*dispõe sobre a estrutura básica e as regras de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, e define os cargos de provimento em comissão de chefia, direção e assessoramento e suas respectivas atribuições*").

Ocorre que, pelo que se depreende do disposto no Art. 52, I e III, da [Lei Orgânica do Município](#), compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre tal matéria.

Não obstante, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que "*à Câmara Municipal não cabe a iniciativa sobre regime jurídico de servidores públicos municipais*", pois "*é privativa do Poder Executivo a iniciativa legislativa de projetos de lei que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico*" - nesse sentido, TJSP-ADIN-2042410-68.2025.8.26.0000, com precedentes.

Consigne-se, ainda, que no Tema n.º 223 o E. STF consolidou entendimento sobre inconstitucionalidade da "*normatização de direitos dos servidores públicos*" a qual não decorra de iniciativa do Prefeito Municipal.

Em razão do exposto, o **veto** se impõe.

São Vicente, na data da assinatura digital.

OBERDAN MOREIRA ELIAS
CHEFE DA PROCURADORIA CONSULTIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Moreira Elias, Chefe da Procuradoria Consultiva**, em 17/04/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1742357** e o código CRC **9E53210E**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00018102/2026-60

SEI nº 1742357



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Gabinete da Secretaria de Gestão

DESPACHO

Nº do Processo: 3551009.401.00018102/2026-60

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Assunto: Ofício 64-ÀP - Autógrafo nº 6156

À SEGOV
Sr. Secretário,

Em que pese a relevância da matéria, o Autógrafo n.º 6.156 parece de vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, uma vez que, a teor do art. 52, I, II e III, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre cargos e estrutura organizacional no âmbito da Administração Direta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo:

Art. 52. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação e reajuste da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Assim, recomenda-se o veto.

São Vicente, na data da assinatura digital.

YURI CAMARA BATISTA
Secretário de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Camara Batista**, **Secretário Municipal**, em 17/04/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1740992** e o código CRC **F0B12F22**.